



Sexta-feira, 26 de Novembro de 2004

I Série — N.º 95

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	ANU
As três séries	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 69/04:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 70/04:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 71/04:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 72/04:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 73/04:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 35/04, de 18 de Junho.

Decreto n.º 74/04:

Reajusta o valor do salário mínimo nacional.

Decreto n.º 75/04:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal da direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afectos aos distintos serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 76/04:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 77/04:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial da carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 78/04:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 79/04:

Reajusta o vencimento base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 27/04, de 18 de Junho.

Decreto n.º 80/04:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 81/04:

Reajusta os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 82/04:

Reajusta os vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 83/04:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 84/04:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 85/04:

Reajusta os vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 86/04:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 87/04:

Ajusta os subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 38/04, de 29 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 88/04:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais da justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 89/04:

Reajusta os vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/04
de 26 de Novembro

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional da Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) Presidente Kz: 116 067,58;
- b) Vice-Presidente..... Kz: 107 777,04;
- c) membro efectivo com dedicação exclusiva Kz: 98 045,80.

Art. 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 11 607,00.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do decreto referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

Presidente.....	45%.
Vice-Presidente.....	35%.
Membro efectivo.....	20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Outubro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 4 de Novembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 70/04
de 26 de Novembro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Novembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indicativa do regime geral da função pública Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Superior</i>	Assessor principal 840	
	Primeiro assessor 760	
	Assessor 680	
	Técnico superior principal 540	
	Técnico superior de 1.ª classe 480	
	Técnico superior de 2.ª classe 420	
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal 420	
	Técnico especialista de 1.ª classe 380	
	Técnico especialista de 2.ª classe 350	
	Técnico de 1.ª classe 320	
	Técnico de 2.ª classe 260	
	Técnico de 3.ª classe 230	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe 200	
	Técnico médio principal de 2.ª classe 180	
	Técnico médio principal de 3.ª classe 160	
	Técnico médio de 1.ª classe 140	
	Técnico médio de 2.ª classe 120	
	Técnico médio de 3.ª classe 100	

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	320
	Primeiro oficial	300
	Segundo oficial	280
	Terceiro oficial.....	260
	Aspirante.....	220
	Escrutáriano-dactilógrafo.....	200
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	300
	Tesoureiro de 1.ª classe	280
	Tesoureiro de 2.ª classe	260
<i>Auxiliares</i>	Motorista de pesados principal	240
	Motonista de pesados de 1.ª classe	220
	Motonista de pesados de 2.ª classe	200
	Motonista de ligeiros principal	220
	Motonista de ligeiros de 1.ª classe	200
	Motonista de ligeiros de 2.ª classe.....	180
	Telefonista principal	180
	Telefonista de 1.ª classe.....	160
	Telefonista de 2.ª classe.....	140
	Auxiliar administrativo principal	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
<i>Operário qualificado</i>	Auxiliar de limpeza principal	140
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	240
	Operário qualificado de 1.ª classe	220
	Operário qualificado de 2.ª classe	200

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	17 395,20
	Primeiro oficial	16 308,00
	Segundo oficial	15 220,80
	Terceiro oficial.....	14 133,60
	Aspirante.....	11 959,20
	Escrutáriano-dactilógrafo	10 872,00
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	16 308,00
	Tesoureiro de 1.ª classe	15 220,80
	Tesoureiro de 2.ª classe	14 133,60
<i>Auxiliares</i>	Motorista de pesados principal	13 046,40
	Motonista de pesados de 1.ª classe	11 959,20
	Motonista de pesados de 2.ª classe	10 872,00
	Motonista de ligeiros principal	11 959,20
	Motonista de ligeiros de 1.ª classe	10 872,00
	Motonista de ligeiros de 2.ª classe	9 784,80
	Telefonista principal	9 784,80
	Telefonista de 1.ª classe	8 697,60
	Telefonista de 2.ª classe	7 610,40
	Auxiliar administrativo principal	8 697,60
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	7 610,40
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	6 523,20
<i>Operário qualificado</i>	Auxiliar de limpeza principal	7 610,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	6 523,20
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	5 436,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	13 046,40
	Operário qualificado de 1.ª classe	11 959,20
	Operário qualificado de 2.ª classe	10 872,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	9 784,80
	Operário não qualificado de 1.ª classe	8 697,60
	Operário não qualificado de 2.ª classe	7 610,40

Tabela de vencimentos-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Superior</i>	Assessor principal	102 639,60
	Primeiro assessor	92 864,40
	Assessor	83 089,20
	Técnico superior principal	63 982,60
	Técnico superior de 1.ª classe	58 651,20
	Técnico superior de 2.ª classe	51 319,80
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal	51 319,80
	Técnico especialista de 1.ª classe	46 432,20
	Técnico especialista de 2.ª classe	42 766,50
	Técnico de 1.ª classe	39 100,80
	Técnico de 2.ª classe	31 769,40
	Técnico de 3.ª classe	28 103,70
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	24 438,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe	21 994,20
	Técnico médio principal de 3.ª classe	19 550,40
	Técnico médio de 1.ª classe	17 106,60
	Técnico médio de 2.ª classe	14 662,80
	Técnico médio de 3.ª classe	12 219,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 71/04
de 26 de Novembro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico da carreira especial do trabalhador social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.